

A FUNÇÃO DA PSIQUIATRIA FORENSE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO

Giovanna Pires Lima¹

Carlos Ricardo Fracasso²

Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O tema objeto do presente artigo, visa abranger questionamentos sobre a importância da psiquiatria forense na atuação do Poder Judiciário, especialmente no âmbito criminal, quando ambas se fundem, se completando em busca de um desfecho mais justo e plausível. O objetivo da referida pesquisa, é entender de que modo a psiquiatria forense auxilia o direito na resolução de crimes cometidos por psicopatas, bem como qual o tratamento diferenciado que deverá ser aplicado a tais indivíduos, diante do elevado risco de reincidência. Para tanto, a metodologia utilizada foi o estudo de caso de diversos criminosos diagnosticados como psicopatas, bem como diversas obras dos mais renomados nomes da psicologia e psiquiatria forense de todo país, que contribuíram e enriqueceram a presente pesquisa. Assim, com toda a bagagem metodológica utilizada, foi possível compreender a importância da fusão entre a ciência da medicina (psiquiatria) e a ciência do direito, e como ambas se completam na busca da verdade real dos fatos e sede de processo penal, bem como na fase de execução penal.

PALAVRAS-CHAVE: Psiquiatria. Execução Penal. Homicídios. Psicopatas. Serial Killers.

ABSTRACT

The theme object of this article, aims to cover questions about the importance of forensic psychiatry in the performance of the judiciary, especially in the criminal sphere, when both merge, completing themselves in search of a fairer and more plausible outcome. The objective of this research is to understand how forensic psychiatry assists the law in solving crimes committed by psychopaths, as well as which differential treatment should be applied to such individuals, given the high risk of recidivism. Therefore, the methodology used was the case study of several criminals diagnosed as psychopaths, as well as several works of the most renowned names of psychology and forensic psychiatry from all over the country, which contributed and enriched the present research. Thus, with all the methodological background used, it was possible to understand the importance of the fusion between the science of medicine (psychiatry) and the science of law, and how they complement each other in the search for the

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Fundação Eurípedes Soares da Rocha – UNIVEM. gipireslima@hotmail.com.

² Prof^o Ms. Carlos Ricardo Fracasso, professor do curso de Direito da Fundação Eurípedes Soares da Rocha, Marília-SP. ricardofracasso@univem.edu.br.

³ Trabalho de conclusão de curso.

real truth of the facts and the seat of criminal proceedings, as well as in the phase of criminal execution.

KEY-WORDS: Psychiatry. Penal execution. Homicide. Psychopaths. Serial killers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1- A FUNÇÃO DA PSIQUIATRIA FORENSE	3
1.1- No que consiste a psiquiatria forense	3
1.2- A Psicologia Jurídica E O Direito Penal	4
2- BREVE ANÁLISE DE UM PSICOPATA	7
2.1-Aspecto Geral	7
2.2- Estudo mais detalhado do comportamento de um psicopata	9
3- EXCITAÇÃO E OS PROBLEMAS COMPORTAMENTAIS	10
3.1- Características pessoais dos psicopatas	10
3.1- Psicopatas reincidentes em crimes dolosos contra a vida	12
4- PSICOPATIA SOB A ÓTICA DO MUNDO JURÍDICO	14
4.4- Psiquiatria forense presente na aplicação da pena	14
5- EXECUÇÃO PENAL	17
5.1- Exame criminológico, progressão de regime e livramento condicional	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, com as ferramentas metodológicas utilizadas, possibilitou o entendimento mais detalhado sobre a psicopatia, como suas características e peculiaridades.

O referido transtorno de personalidade interfere diretamente no caráter do agente, o que se dá pela ausência de sentimentos nobres e de senso ético-moral.

Tais características dificultam o trabalho do Poder Judiciário, que necessita do auxílio de outras ciências, estando entre as principais a medicina (psiquiatria forense) e a psicologia.

Assim, a presente pesquisa adentrará em um aspecto mais profundo sobre as características que cercam os psicopatas, e quais delas influenciam diretamente na criminalidade e nas ações desmedidas que levam a crueldade.

Posteriormente, após uma longa passagem pelas obras dos principais nomes da psiquiatria forense e diversos estudos de casos, a presente pesquisa abordará a realidade no mundo jurídico, e a influência direta da fusão das duas ciências.

Ato contínuo, em sede de execução penal, serão abordadas questões polêmicas acerca da progressão de regime e livramento condicional, especialmente sobre os indivíduos considerados psicopatas, e a necessidade/obrigatoriedade do exame criminológico.

Dentre a pesquisa desenvolvida, a relevância está em compreender "o tratamento desigual aos desiguais", bem como a ponderação de direitos fundamentais para manter a segurança da coletividade.

Para tanto, os estudos de casos e de diversas obras utilizadas, ajudarão a delimitar e desenvolver a presente pesquisa, o que se verá no momento oportuno.

1- A FUNÇÃO DA PSIQUIATRIA FORENSE

No presente tópico, será abordado o conceito de psiquiatria forense, sua importância e eficiência na interdisciplinariedade entre o direito penal e a psiquiatria forense.

A referida interdisciplinariedade pode se dar tanto na fase de investigação, no processo de conhecimento (na aplicação da pena), ou ainda na fase de execução de pena, conforme se verá a seguir.

1.1 No que consiste a psiquiatria forense:

A psiquiatria forense é uma subespecialidade da própria ciência médica da psiquiatria, que visa auxiliar o poder judiciário por meio de pareceres técnicos, no que tange a motivação de crimes, condutas e reincidência em sede de processo penal e execução penal, dentre outras importantes finalidades em outras áreas do direito.

De outro modo, em sede de execução penal, a psiquiatria forense também é uma forte aliada, uma vez que auxilia na verificação da periculosidade social e criminal do agente, critérios esses cruciais na progressão de regime e livramento condicional, por meio dos quais o agente pode ser reinserido na sociedade.

No mesmo sentido, (MACHADO; NEVES, 2018, p.), descreveram a psiquiatria forense da seguinte forma:

A psiquiatria forense é um tema que merece relevo no âmbito acadêmico. No Brasil denomina-se psiquiatria forense como a subespecialidade da psiquiatria clínica que traz uso dos saberes psiquiátricos à serventia do órgão julgador, mas, para que o profissional seja apto para desenvolver a função de perito psiquiatria forense, terá que possuir graduação em medicina, posto que a psiquiatria forense se organiza por meio das artes médicas.

No mais, no que tange a relevância do tema acerca da execução penal, (MACHADO; NEVES, 2018, p.), descreveram a pertinência da psiquiatria forense nas seguintes palavras:

Assim sendo, analisando o prestígio da perícia médica na aplicação da lei de execução penal, constata-se que os pareceres técnicos são cruciais, já que norteiam todo o processo de execução da pena. Ao verificar a periculosidade social e criminal, detecta-se, que são métodos periciais distintos, o primeiro, através do Exame de Verificação da Periculosidade que tem como objetivo verificar se o doente mental tem a periculosidade cessada, e, se poderá voltar ao convívio social, porém, no último, o encarcerado é submetido ao Exame Criminológico que serve para certificar-se se a periculosidade criminal está cessada, neste caso, o único beneficiado é o preso imputável, com progressão de regime.

Deste modo, nota-se a pertinência temática do assunto em relevo, uma vez que a psiquiatria em conjunto com psicologia forense, tem auxiliado o Poder Judiciário de forma significativa, pois diante da ausência da técnica médica por parte dos operadores do Direito, se faz necessária a fusão das duas ciências que se complementam em busca da verdade real dos fatos.

1.2 A Psiquiatria Forense e o Direito Penal

A Psicologia forense e o Direito Penal, foram aproximados a partir do século XX, por meio de estudos psicológicos, realizados em pessoas que respondiam à processos criminais, o que foi chamado de "psicologia do testemunho", que visava compreender os "enigmas" por trás de casos onde o crime não tinha razão aparente, e em que o executor não se encaixava no perfil das pessoas aptas ao convívio social, mas também não era portador de enfermidade mental.

Segundo (MARQUES; OLIVEIRA, 2014, p.):

Fato é que a interdisciplinariedade entre direito e psicologia se desenvolveu e deixou de se limitar a laudos frios que “diagnosticavam” o teor de verdade nos testemunhos e passou a ser uma importante ferramenta para estudar o comportamento não só do indivíduo envolvido na demanda, bem como, o comportamento daqueles que convivem e as circunstâncias que fazem parte do contexto histórico daquela pessoa.

Com isso, destaca-se a importância da psicologia jurídica no âmbito penal, uma vez que neste ramo do Direito, onde se visa punir a conduta de um indivíduo, a psicologia jurídica auxilia o Direito Penal na busca da verdade REAL dos fatos.

Assim, quando o assunto é tratado pelo âmbito penal, no procedimento investigativo (inquérito policial), busca-se elucidar o caso, colhendo elementos quanto a materialidade delitiva, autoria, motivação do crime e suas circunstâncias, bem como de que forma se deu a morte da vítima.

Por outro lado, diante da complexidade do caso concreto, os profissionais da área jurídica, por si só, podem encontrar grandes dificuldades em entender as circunstâncias de alguns crimes, bem como sua motivação, momento este em que a psiquiatria em conjunto com a psicologia forense, pode traçar o perfil do homicida, ajudando a solucionar os enigmas do caso.

Neste sentido, (FERNANDES, 2018, p.), descreveu a relação entre a psiquiatria forense e o Direito Penal da seguinte forma:

Com o passar do tempo, a relação entre a justiça criminal e a psiquiatria tem se tornado cada vez mais estreita. Diante da complexidade de certos crimes que fogem completamente à razão, o ordenamento jurídico encontra obstáculos frente a eles e tem dificuldade sobre qual prática de controle social adotar em relação a tais casos.

Assim, diante de uma análise completa entre a ciência do Direito, da medicina (com especialidade na psiquiatria) e da psicologia, conclui-se que as três ciências se completam quando o assunto está ligado ao direito penal, a aplicação da pena e sua execução.

Deste modo, nos casos de aplicação de pena, a psiquiatria pode estar presente, por exemplo, nos casos de inimputabilidade penal, a qual é constatada por meio de perícia cuja conclusão será analisada pelo julgador.

Assim, se constatado que na época da infração o indivíduo era portador de uma doença mental, o que o impossibilitava de entender o caráter ilícito de seu ato, será aplicado o instituto da absolvição imprópria, ou seja, o réu será compelido a internação compulsória em manicômio judicial.

Por outro lado, a psiquiatria pode se fazer presente também na execução da pena, nos casos de progressão de regime ou livramento condicional, onde o julgador, pode de ofício ou a requerimento, determinar a realização de uma perícia, denominada exame criminológico, para verificação da cessação da periculosidade do detento.

Assim, no que tange a interligação entre as três ciências acima mencionadas, qual seja a psiquiatria forense, a psicologia e o Direito Penal, (FERNANDES, 2018, p.), descreveu o seguinte:

Dessa maneira, alia-se às ciências penais, bem como à criminologia, os saberes pertinentes à área da psicologia e da psiquiatria, de modo que todas essas ciências se complementem, sendo essa união extremamente necessária para o desmembramento de alguns casos no judiciário.

No entanto, nos casos dos psicopatas graves, sem dúvidas serão grandes desafios para o Direito Penal e para a psiquiatria forense, uma vez que se encontram em uma zona fronteira entre a normalidade e a loucura, havendo grande discussão em sede de execução penal, por serem considerados irrecuperáveis.

Segundo (MARQUES; OLIVEIRA, 2014, p.), no aspecto acima mencionado, a interação entre as referidas ciências é de suma importância, pois:

Sendo de suma importância essa interação, uma vez que, retiraria o direito da análise fria da lei, do simples dever-ser e, nesse encontro com o a ciência do ser, que é a psicologia, passaria a ser levado em conta todo o contexto em que aquele indivíduo está inserido e os reflexos de uma decisão jurídica para a sua vida no futuro.

Deste modo, principalmente na fase de aplicação da pena, a psicologia em conjunto com a psiquiatria poderá elucidar as obscuridades do caso, auxiliando o julgador, levando ao seu conhecimento as circunstâncias em que o fato ocorreu, a motivação, bem como o perfil social do agente que infringiu a lei.

2- BREVE ANÁLISE DE UM PSICOPATA

No presente tópico, adentraremos na definição de psicopatia, trazendo as principais características das pessoas diagnosticadas com o referido transtorno de personalidade, bem como a impulsividade que os levam a prática de delitos.

2.1 Aspecto Geral

Ao contrário do que se pode pensar, os psicopatas não são pessoas com transtornos mentais ou neurológicos (doentes), mas também não são totalmente normais, estando sua deformidade no caráter, o que os impossibilita de sentir qualquer sentimento nobre em relação ao próximo.

Assim, segundo o psiquiatra forense (PALOMBA, 2016, p. 167), os psicopatas são classificados da seguinte forma:

Não são propriamente doentes mentais e também não são normais. Apresentam permanentes deformidades do senso ético-moral, distúrbios do afeto e da sensibilidade, cujas alterações psíquicas os levam ao delito.

Guido Arturo (PALOMBA 2016, p. 167) acrescentou ainda:

Desse ponto para diante adentra-se o terreno do patológico. Se, de um lado, está a normalidade e, do outro, a doença mental, entre ambos há a zona fronteira, que não é nem normalidade nem doença, tal qual entre a noite e o dia há a aurora, que não é nem dia e nem noite. A característica principal dos criminosos fronteiros (ou fronteiros criminosos) é a extrema frieza e insensibilidade moral com que tratam as vítimas.

Diante de tais afirmações, é possível concluir que os psicopatas não possuem problemas mentais, mas são visualmente normais, com elevada inteligência, grande poder de persuasão e sedução, cuja deformidade está no caráter, o que gera um egocentrismo exacerbado e a completa

ausência de sentimentos como amor, solidariedade, compaixão e afeto para com o próximo.

Ainda neste sentido, a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (SILVA, 2008, p.83), classifica os psicopatas como pessoas com ausência de sentimentos, vazias, e incapaz de sentir compaixão ou piedade por alguém, pessoas de mente e coração frio que só pensa no seu próprio bem estar, e que não mede esforços para conseguir o que quer.

Em outras palavras, os psicopatas são pessoas sem consciência genuína, ou seja, praticam o mal sem compaixão ou remorso. Isso porque, pessoas com esse transtorno de personalidade são incapazes de se arrependerem, por isso podem cometer atrocidades apenas para alcançar um intento ou uma satisfação pessoal.

Deste modo, segundo (SILVA, 2008, p. 30)

Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

Por fim, o psicólogo clínico e forense (SERAFIM, p. 678, apud CASOY, 2017, p.678), em seus estudos, acrescentou que:

No entanto, entre os criminosos condenados por homicídio que não apresentam um diagnóstico de doença mental, é possível identificar que a ausência de sentimentos éticos e altruístas, unidos à falta de sentimentos morais, impulsiona esses indivíduos a cometerem crimes com requintes extremados de brutalidade e crueldade (publicamente chamados de "monstros").

Diante de tais afirmações, do ponto de vista da psiquiatria e psicologia forense, é possível adentrar em uma discussão ainda muito polêmica na área jurídica, uma vez que, diante das características dos psicopatas, a psiquiatria conclui tratar-se de criminosos irrecuperáveis, ou seja, cuja ressocialização é inalcançável.

Com base no exposto, é possível concluir que os psicopatas, são pessoas física e neurologicamente normais, porém com deformidade no senso ético-moral, cuja ausência de sentimento os impulsionam a cometer atrocidades contra seus semelhantes, sem qualquer sinal de compaixão, remorso ou arrependimento, uma vez que desconhecem, dentro da sua própria essência, a inquietude de tais palavras.

2.2 Estudo mais detalhado do comportamento de um psicopata

A impulsividade é uma característica visivelmente presente na vida destes predadores sociais, isto porque para desfrutarem de prazer, alívio ou qualquer outra coisa almejada, não medem esforços, pouco se importando a quem terão que ferir ou por cima de quem terão que passar para alcançar seus objetivos.

Deste modo, cita a psiquiatra forense,(SILVA, 2008, p. 83):

Um presidiário psicopata, considerado grave pela avaliação do dr. Hare, um dia estava a caminho de uma festa e resolveu comprar um engradado de cerveja. Ao perceber que havia esquecido sua carteira de dinheiro em casa, simplesmente pegou um pedaço de madeira robusto e assaltou o posto de gasolina mais próximo, deixando o funcionário gravemente ferido.

A impulsividade faz parte da rotina de um psicopata, pois suas atitudes giram em prol de sua satisfação pessoal e prazer. Busca incessante por adrenalina e excitação os levam a atitudes desmedidas e extremas, eliminando qualquer que seja o obstáculo para o alvo almejado, sem consciência e responsabilidade para com a vida do próximo.

Usando como exemplo o caso de Suzane Von Richthofen, esta planejou e consumou o homicídio de seus pais, simplesmente pela desaprovação dos mesmos ao seu relacionamento com Daniel Cravinhos, que para os pais da garota, não era uma boa influência.

Diante disso, de forma inconsequente, Suzane planejou cada detalhe da morte de seus pais cerca de dois meses antes do crime se consumar.

No entanto, os preparativos para o crime não alterou o comportamento da jovem, que seguiu sua rotina sem levantar suspeitas.

Com o passar dos dias, mesmo premeditando o brutal homicídio dos pais, tal fato não alterou o psicológico da jovem, que manteve o mesmo rendimento na faculdade, permanecendo com médias acima de 8, demonstrando total descaso com o que estava prestes a se consumar.

Vale ressaltar que, no caso em tela, Suzane não agiu de forma impulsiva, mas de forma premeditada.

Contudo, se analisarmos de forma mais detalhada o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como maníaco do parque, teremos um exemplo clássico do que tal impulsividade significa, bem como a diferença de um psicopata que mata em buscar de poder ou satisfação

pessoal (Suzane), bem como de um assassino em série impelido por grande impulsividade (maníaco do parque).

Neste sentido, o psicólogo forense (SERAFIM, p. 678, apud CASOY, 2017, p.678), acerca da impulsividade dos psicopatas, a descreveu nas seguintes palavras:

Este padrão de comportamento caracteriza-se por uma impulsividade, um baixo limiar de tolerância às frustrações, desencadeando uma desproporção entre os estímulos e as respostas, ou seja, respondendo de forma exagerada diante de estímulos mínimos e triviais. Por outro lado, os desvios de caráter costumam fazer com que esses indivíduos demonstrem uma absoluta falta de reação diante de estímulos importantes.

Diante da explicação supramencionada, fica evidente que os impulsos combinados com a ausência de senso ético-moral, os levam a cometer atrocidades que chocam a sociedade em geral, na maior parte das vezes, pela ausência de motivação pertinente, pelos requintes de crueldade empregados na execução, bem como pela frieza com que encaram seus atos.

Assim, ainda sob a ótica do caso Von Richthofen, segundo (EÇA. 2008, p. 113 apud SILVA, 2008, p. 113):

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense das faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista *ISTO É GENTE* que Suzane matou os pais porque "é de má índole". "Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela".

Esta foi a conclusão do psiquiatra forense sobre o caso em apreço.

Portanto, neste ponto da pesquisa, não há dúvidas que o comportamento dos psicopatas são regidos por impulsos irresponsáveis combinados com a ausência de sentimentos éticos morais, cuja combinação resulta em condutas perversas e inconsequentes, que causam repulsa social.

2.3 Excitação E Os Problemas Comportamentais

Os atos delituosos cometidos por psicopatas, muitas vezes são cometidos em decorrência da busca incessante de excitação, prazer ou mesmo a adrenalina de viver em situação de risco. Assim, em busca de adrenalina, muitas vezes se colocam em situações que infringem a lei, como rachas, brigas, crimes sexuais e uso de substâncias ilícitas.

Com isso, raramente encontraremos psicopatas realizando atividades que exija concentração ou que dependa de uma certa estabilidade, isso porque estas pessoas tem repulsa ao tédio e não suportam rotina, razão pela qual viver perigosamente é uma forte característica dos psicopatas, que buscam excitação de forma inconsequente, sem pensar em quem irá ferir para saciar suas necessidades.

Relata (SILVA, 2008, p. 85):

Os psicopatas são intolerantes ao tédio ou a situações rotineiras. Eles buscam situações que possam mantê-los em um estado permanente de alta excitação. Por isso, apreciam viver no limite, no conhecido "fio da navalha". Nessa busca desenfreada, muitas vezes, envolvem-se em situações ilegais. agressões físicas, brigas, desacatos a autoridades, direção perigosa, uso de drogas, promiscuidade sexual etc. Frequentemente mudam de residência e emprego na busca de novas situações que os "excitem".

Além disso, outra forte característica dos psicopatas é a irresponsabilidade, pois são totalmente indiferentes às regras sociais e menosprezam a ideia de um bem comum, vez que para eles, são apenas regras inconvenientes que não limitam suas ações, pois são regidos por seus próprios intentos, não medindo as consequências futuras.

Neste sentido, (SERAFIM, p. 678, apud CASOY, 2017, p.678), afirma que:

Alguns indivíduos são caracterizados também pelo desprezo às obrigações sociais e por falta de consideração para com os sentimentos dos outros. Exibem um egocentrismo patológico, emoções superficiais, falta de autopercepção, pobre controle da impulsividade (incluindo baixa tolerância para frustração e limiar baixo para descarga de agressão), irresponsabilidade, falta de empatia com outros seres humanos, ausência de remorso, ansiedade e sentimento de culpa em relação ao seu comportamento antissocial.

Deste modo, mesmo quando diz respeito a família (cônjuges e filhos), estes se mostram indiferentes e irresponsáveis quanto a suas obrigações, e quando chegam a constituir família, não o fazem por amor, mas sim para usá-los como meros instrumentos para conquistar uma imagem positiva perante a sociedade, visando facilitar o alcance de seus objetivos.

Afirmam amar seus familiares, no entanto, suas ações contrariam esta versão, uma vez que, se alguém de seu ciclo familiar se tornar um obstáculo ao seu intento, certamente será eliminado de seu caminho. Como clássico exemplo disso, temos os casos de Suzane Von Richthofen, Gil Rugai, e tantos outros.

Os psicopatas apresentam tais características desde a infância, e nesta fase da vida, estas se evidenciam por meio de mentiras, vandalismo, agressividade, indiferença como o próximo, bem como no prazer com o sofrimento de pessoas e animais.

Segundo (SILVA, 2008, p. 88):

Vale a pena destacar que crianças e adolescentes com perfil psicopático costumam realizar intimidações (assédio psicológico) contra pessoas pertencentes aos seus grupos sociais. E quando isso ocorre no ambiente escolar, pode caracterizar a ocorrência de um fenômeno denominado *bullying*.

No mesmo sentido, no que tange a fase da vida em que os primeiros sinais de psicopatia aparecem, afirma o psiquiatra forense (PALOMBA, 2016, p. 168.):

Normalmente são indivíduos de alta periculosidade, incorrigíveis que, quase sempre, começaram a delinquir na infância ou, quando tarde, na juventude. Difícil encontrar idosos entre eles, pois acabam morrendo cedo, não por falta de saúde, mas por estarem sempre metidos em encrenca, beirando à morte.

Assim, com base nas características apresentadas, destaca-se que os psicopatas nascem com tal deformidade no caráter, não havendo cura para tanto, estando presentes em suas vidas enquanto viverem.

2.4 Psicopatas reincidentes em crimes dolosos contra a vida

É importante ressaltar que não são todos os criminosos que podem ser classificados como psicopatas, na verdade eles são minoria entre a sociedade como um todo, sendo também uma pequena partícula entre a população carcerária.

Neste aspecto, explica a psiquiatra (SILVA, 2008, p. 54):

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência gerado transtorno da personalidade anti-social ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados. A princípio esse percentual pode não parecer tão significativo, mas imagine uma grande cidade como Rio de Janeiro ou São Paulo, por exemplo, onde milhares de pessoas se esbarram o tempo todo. A cada cem pessoas que transitam para lá e para cá, três ou quatro delas estão praticando atos condenáveis, em graus variáveis de gravidade, ou estão indo em direção à próxima vítima.

Como se pode ver, existem diversos graus de psicopatia, os psicopatas mais "leves" apresentam características como irresponsabilidade, indiferença com o próximo, bem como dificuldades de se manter no mesmo emprego ou de concluir um curso, porém ao longo da vida, podem não delinquir.

Em graus mais elevados, podem chegar a praticar delitos mais leves, como pequenos furtos ou estelionatos.

Contudo, aqueles indivíduos denominados pela psiquiatria e psicologia forense como psicopatas GRAVES, são aqueles que se mostram satisfeitos com o sofrimento alheio, e chegam no extremo ato de matar, utilizando-se de requintes de crueldade.

O psiquiatra forense (PALOMBA, 2016, p.167) relatou o seguinte:

Podem praticar os mais variados tipos de crimes, mas, quando dão de ser violentos, sem sombra de dúvidas, são os que praticam os atos mais perversos e hediondos entre todos os outros tipos de criminosos.

Como se vê, os chamados psicopatas graves, como o nome bem diz, são pessoas, cuja deformidade no caráter é ainda mais grave, sendo impelidas por uma perversidade desmedida e desproporcional, chegando a consumação do atos mais extremos, por motivos pífios.

Por esta razão, a psiquiatria forense afirma que se trata de criminosos irrecuperáveis, uma vez que para a ressocialização, é necessário o arrependimento e a vontade de deixar a vida do crime. No entanto, os psicopatas são incapazes de exercitar sua consciência genuína, razão pela qual a reincidência é certa.

Assim, explica (PALOMBA, Guido Arturo. p.168, 2016):

A reincidência é certa. Normalmente agem sozinhos, são capazes até de planejar suas ações, mas é um plano doentio, obediente a determinada ideia fixa, ou intenção, cujo ato só termina depois de executado a ação, para começar tudo outra vez, não por um motivo externo qualquer, mas por um desejo mórbido, sem sentimento de altruísmo, piedade, compaixão, impulsionados pelas próprias anormalidades.

Assim, diante de tais afirmações, finalmente adentramos em um dos pontos mais polêmicos da pesquisa no mundo jurídico, onde existem posições contrapostas entre psiquiatria/psicologia e grande parcela dos operadores do Direito, quando o assunto é reincidência, conforme se verá a seguir.

3- PSICOPATIA SOB A ÓTICA DO MUNDO JURÍDICO

A partir deste ponto, passaremos a analisar a psicopatia do ponto de vista jurídico, ou seja, de que forma a psiquiatria forense entra efetivamente em ação e conjunto com o Direito na fase de aplicação de pena.

3.1 Psiquiatria forense presente na aplicação da pena

Neste fase da pesquisa, adentraremos de forma mais profunda no mundo jurídico, onde as particularidades já mencionadas acerca dos psicopatas, não são tão simples, senão veja-se.

Durante as investigações ou processo criminal, o juiz de ofício ou a requerimento das partes, bem como dos familiares do réu, pode determinar a instauração de incidente de sanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal.

Sendo atestado pelo perito (psiquiatra forense) que o réu, ao tempo da ação penal era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos, o juiz deixará de aplicar a pena diante da inimputabilidade do réu, porém imporá medida de segurança ao mesmo.

O psiquiatra Guido Arturo (PALOMBA, 2016, p. 149) define medida de segurança da seguinte forma:

Medida de segurança é sanção penal imposta pelo juiz nos casos de inimputabilidade, que implica o reconhecimento de que o agente é portador de periculosidade social. Em outras palavras, indivíduos cujos atos delituosos não lhes foram imputados, por serem portadores de transtornos mentais,

presume-se que sejam portadores de periculosidade, e o juiz aplica medida de segurança, em vez de pena restritiva de liberdade.

A medida de segurança possui o prazo mínimo de 1 ano, porém, ao contrário da pena privativa de liberdade, não tem prazo máximo para terminar, sendo que tal medida será aplicada enquanto perdurar a periculosidade do agente (PALOMBA, 2016, p. 149).

No entanto, se não for constatada nenhuma doença mental no agente, existe controvérsia no mundo jurídico sobre a possibilidade de aplicação da medida de segurança aos psicopatas, ou se tais pessoas devem ser processadas e julgadas como pessoas "normais".

Neste ponto, afirma o Dr. Guido Arturo (PALOMBA, p. 168. 2016):

O fato de viverem na zona fronteira entre a normalidade e a loucura, isto é, de não apresentarem características marcantes de doença mental, muitas vezes confundem juízes e promotores, que os tomam por normais. Cabe ao perito explicar o tipo de indivíduo com o qual se está avindo, para que a Justiça possa, por meio de medida de segurança detentiva, mantê-lo longe da sociedade, muitas vezes por quanto tempo viveram, para a salvaguarda social.

Já do ponto de vista jurídico, afirma (COELHO, PEREIRA e MARQUES. 2017):

No caso do indivíduo semi-imputável diagnosticado como portador de psicopatia, é evidente o risco decorrente da mera diminuição de pena, de modo que, para tais situações, o recomendável, no âmbito penal, é a aplicação concomitante de medida de segurança. Contudo, ao término da medida de segurança aplicada, e visando evitar que o psicopata seja novamente colocado nas ruas, os Tribunais adotaram uma “solução jurídica legítima” para tal problemática, qual seja, a decretação da interdição civil do psicopata, com a consequente internação compulsória em hospital psiquiátrico adequado.

Ainda e relação a aplicação da pena, explica (FRAGOSO, P.79):

Isto é feito em regra com o enunciado de determinadas condições ou circunstâncias relativas ao fato e à pessoa do agente, às quais o juiz deve atender na escolha da pena e na fixação de seu "quantum" [...] Os critérios invocados são muito diversos, embora todos estejam de acordo em que a medida da pena deve ter por base a gravidade do delito. Como se afere, porém, a gravidade do delito? É certo que se terá de levar em consideração elementos que se relacionam com o fato (gravidade do dano ou perigo, inclusive relacionados com os meios e modos de execução) e com o agente (culpabilidade, motivos determinantes e fins, personalidade, vida pregressa, conduta posterior ao delito).

Neste ponto, verifica-se o posicionamento sobre a viabilidade da aplicação de medida de segurança aos psicopatas, contudo, conforme se verá a seguir, tal posicionamento não é unânime para os Tribunais, que vem aplicando seu entendimento baseado no caso concreto e na hermenêutica jurídica.

Assim, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a aplicação de medida de segurança a psicopatas:

Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei nº 10.216/01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento. Desinternação não recomendada. Risco social presente. Prorrogação da medida de segurança bem determinada. Agravo não provido.

(TJ-SP - EP: 990091775916 SP, Relator: Almeida Toledo, Data de Julgamento: 01/12/2009, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/01/2010)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu de forma diversa:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-imputabilidade do réu. Precedentes do TJDFT. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do

conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida.

(STJ - REsp: 1533802 TO 2015/0123231-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017).

Diante do exposto, é visível a divergência de entendimento quanto a viabilidade/possibilidade de aplicação de medida de segurança, de modo que o juiz, em caso de laudo pericial atestando a psicopatia, poderá ou não, nos casos de crimes dolosos contra a vida e outros de natureza grave, aplicar absolvição imprópria ao acusado.

Para tanto, o julgador irá se valer dos critérios explicados por (FRAGOSO, p.79), observando em relação ao fato, a gravidade do dano ou perigo, inclusive relacionados com os meios e modos de execução, e em relação ao agente, observará a culpabilidade, motivos determinantes e fins, personalidade, vida pregressa e conduta posterior ao delito.

Contudo, em sede recursal, existem fortes chances da sentença de primeiro grau comportar reforma, uma vez que não havendo precedente consolidado acerca do referido tema, tal decisão fica a mercê da interpretação e entendimento órgão julgador.

4- EXECUÇÃO PENAL

Na fase de execução da pena, a psiquiatria forense também é uma forte aliada do Direito, vez que no que tange a progressão de regime e livramento condicional de reeducandos diagnosticados com psicopatia, de faz necessário uma análise acerca da cessação da periculosidade do agente, conforme se verá a seguir.

4.1 - Exame criminológico, progressão de regime e livramento condicional:

A redação do art. 112 do Lei de Execuções Penais anterior a 2003, previa em seu parágrafo único, a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, com o qual o juiz buscava a fundamentação de sua decisão.

No entanto, a Lei 10.792/2003, alterou a redação do artigo supra mencionado, tornando o exame criminológico facultativo.

Assim, explica (PRADO, 2017):

Com a redação dada pela Lei 10.792 de 2003 alterou significativamente o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, substituindo a necessidade do exame criminológico para a progressão de regime por um simples atestado de bom comportamento carcerário. Hodiernamente, fica a critério do magistrado requerer quando achar necessário o exame, desde que fundamentadamente.

Já em relação ao livramento condicional, a Lei 10.792/2003 não promoveu a alteração do art. 83 da do Código Penal, o qual em seu parágrafo único, prevê a necessidade de exame criminológico.

Porém, diante das alterações promovidas pela Lei em destaque, teve início grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a obrigatoriedade ou não do referido exame para fins de livramento condicional.

Diante disso, o STJ, por meio da súmula 439, decidiu que: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada", sanando tal discussão.

No mesmo sentido, no que tange a progressão de regime nos crimes hediondos ou equiparados, a súmula vinculante nº 26 sanou a discussão do seguinte modo:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

Outrossim, o psiquiatra forense (PALOMBA, 2016, p. 157), explica como se dá a realização do exame criminológico, e sua relevância para fins da progressão de regime:

Na entrevista e no exame direto, atentar-se para sua vida afetiva e princípios morais, planos que elabora para o futuro, capacidade pragmática, capacidade de crítica sobre o ato delituoso de que foi autor. Feito isso, terá elementos seguros para afirmar se o examinando tem a sua periculosidade mantida, diminuída ou aumentada; se tem condições de ser promovido ao regime prisional imediatamente mais brando do que aquele em que se encontra, ou não.

Diante disso, é possível concluir que, apesar da alteração legislativa ter tirado a obrigatoriedade do exame criminológico, com base nas afirmações feitas acima sobre a

pertinência do referido exame, trata-se de medida de suma importância no que tange a partícula da população carcerária diagnosticada como psicopata.

Isso porque, uma vez que estes foram processados e julgados como pessoas "normais" ou seja, sem aplicação de medida de segurança e sim pena privativa de liberdade, é de suma importância a realização do exame criminológico na fase da execução criminal, visando atestar se o indivíduo se encontra apto ao convívio social.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a pesquisa desenvolvida, ficou evidente a complexidade da problemática apresentada, principalmente no que tange a divergência de entendimento no mundo jurídico.

Embora os psiquiatras forenses afirmem com precisão que os psicopatas são indivíduos irrecuperáveis, sem possibilidade de ressocialização, no mundo jurídico a discussão passa por uma análise mais técnica, estando o julgador vinculado aos aspectos jurídicos e normativos aplicáveis ao caso concreto.

Os operadores do direito, via de regra, fundamentam suas teses nas principais fontes do direito, sendo a principal delas a Lei.

Portando, sem previsão legal expressa e ausência de precedente dos Tribunais Superiores neste sentido, acaba sendo muito difícil em sede judicial, pleitear medida de segurança para um indivíduo que não possua as características elencadas pelo art. 26 do Código Penal.

Contudo, durante toda a pesquisa, ficou evidente a importância e a efetividade da interdisciplinariedade entre a psiquiatria forense e o Direito Penal, de modo que, embora seja necessária a criação de precedente pacificando a problemática apresentada, é fundamental que o julgador, ao ter acesso ao parecer técnico atestando a psicopatia, aplique medida de segurança ante as afirmações técnicas do psiquiatra, que detém o conhecimento para tanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASOY, Ilana. **Serial Killers - Made in Brasil**. Rio de Janeiro. Ed. Darkside, 2017.

COELHO, Alexs Gonçalves. PEREIRA, Thaís Andréia e MARQUES, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Publicado em Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/3>.

FERNANDES, Bianca da Silva. Justiça criminal e a psiquiatria forense. Publicado no Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-criminal-psiQUIATRIA-forense/>.

FRAGOSO, Heleno Claudio. A reforma da Legislação Penal. Disponível em: www.fragoso.com.br > 20171002200439-a_reforma_legislacao_penal_1.

LEAL, Liene Martha. **Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação.** (172f.),2008. Disponível em: http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed2ano1_artigo11_Liene_Leal.PDF. Acesso em: 21 de abril de 2015.

MACHADO, Natália Santos. NEVES, Danilo Barbosa. Psiquiatria como ciência forense: a importância de verificação da periculosidade social e criminal no Brasi., Publicado na Revista Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67652/psiquiatria-como-ciencia-forense-a-importancia-de-verificacao-da-periculosidade-social-e-criminal-no-brasil>

MARQUES, Matheus Souza. OLIVEIRA, Tomaz Soares de Souza. A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro. In: site JusBrasil, online, 2013, Disponível em: <http://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/115363264/a-atuacao-dos-psicologos-juridicos-no-ambito-do-sistema-prisional-brasileiro-1>

PALOMBA, Guido Arturo. Perícia na Psiquiatria Forense. 1ª edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2016.

PRADO, Rodrigo. Entenda como funciona o exame criminológico. Publicado no Canal Ciências Criminais. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/exame-criminologico-entenda/>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas - O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro, RJ. 2008. Ed. Fontanar.